

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

LEI Nº. 589/2013

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou, eu Everton Barbieri, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados, sendo obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente

crescido no terreno:

II - Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no

terreno baldio.

Parágrafo Único - Fica Proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Parágrafo Único - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá reclamar ou denunciar por escrito, através de requerimento endereçado ao Senhor Prefeito Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, e de pessoas que depositam lixo de forma irregular prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único – O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

Art. 6º - A fiscalização será exercida através do órgão da DIVISÃO DE OBRAS, TRANSPORTES e SERVIÇOS URBANOS, que ficará incumbida de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

Art. 7º - Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no artigo primeiro, ou de pessoa que praticou infração prevista nesta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único - Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

- I- A menção do local, data e hora da lavratura;
- II- A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III- A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
 - IV- O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
 - V- A intimação do autuado, quando for possível;
- VI- A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.
- **Art. 8º** Lavrado o presente Auto de Infração o infrator será NOTIFICADO para proceder a limpeza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.
 - § 1º O prazo fixado para a limpeza é improrrogável.
- § 2º O "caput" do artigo 1º e o "caput" do artigo 3º, incisos e seu parágrafo único deverão estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.
- **Art. 9º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.
 - Art. 10 O infrator será considerado regularmente notificado mediante:
- I Notificação por escrito e pessoalmente, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Esperança Nova;
 - II Notificação por via posta com aviso de recebimento (AR);
 - III Notificação por edital público divulgado na imprensa.
- **Art. 11** A notificação será feita por edital, quando o infrator não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.
- Art. 12 Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 02 (duas) Unidade Fiscal do Município de Esperança Nova (UFR), e/ou na forma do Código Tributário do Município de Esperança Nova e demais legislações pertinentes, tendo, então, prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.
- **Art. 13** Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal de Esperança Nova autorizada a executar os serviços, através do órgão da DIVISÃO DE OBRAS, TRANSPORTES e SERVIÇOS URBANOS, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o infrator a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA ESTADO DO PARANÁ.

§ 1º - O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de Esperança Nova, sob pena de ser requerida autorização judicial.

§ 2º - Os valores dos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados impropriamente, e as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza, será cobrado do infrator o valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Esperança Nova (UFR).

Art. 14 - Concluídos os Trabalhos pela Prefeitura Municipal de Esperança Nova, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - Os débitos não pagos nos prazos previstos nesta Lei serão inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrários, entrando esta lei em vigor na data da sua publicação.

Esperança Nova - PR, 02 de Maio de 2013.

EVERTON BARBIERI

Prefeito Municipal